



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 201/2005 – PMPG

QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ADIANTAMENTO DE RECURSO PÚBLICO, A
SER COLOCADO A DISPOSIÇÃO DAS
UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande **APROVOU** e
eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Porto Grande o regime de Adiantamento Financeiro, a ser colocado à disposição das Unidades Administrativas que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal, a fim de lhes dar condições de realizar despesa miúda, de pequeno valor e pronto pagamento, de forma a conferir celeridade face os procedimento da Administração para aquisição, através de empenho.

Art. 2º - As Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal somente poderão contrair, com os recursos oriundos do Suprimento de Fundos, despesa miúda, cujo valor não ultrapasse R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mediante pagamento, e, nas seguintes espécies:

- I – Com material de consumo;
- II – Com serviços de terceiros;
- III – Com transporte em geral;
- IV – Que tenha de ser realizado fora da sede do Município.

Parágrafo Único. Considera-se despesa miúda de pequeno valor e de pronto pagamento, aquelas que se realizam com:

I – Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café (lanche), pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – Outra qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata.

CAPÍTULO II
DO VALOR DO ADIANTAMENTO

Art. 3º - O valor de cada Suprimento de Fundo não poderá ser superior a R\$ 500,00 (Quinhentos reais), podendo sofrer correção por decreto do Prefeito, sempre que houver aumento do salário mínimo, das tarifas públicas decorrentes do processo inflacionário, e realinhamento nos valores de obras, compras e serviços fixados pelo governo Federal.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais e de relevante interesse público, devidamente justificado, o Prefeito Municipal poderá liberar até 03 (três) vezes o valor definido neste artigo.

CAPÍTULO III
DA REQUISIÇÃO

Art. 4º - As requisições de adiantamento serão feitas pelos titulares das Unidades Administrativas interessadas através de ofício dirigido ao Prefeito, constando as seguintes informações:

- I – O valor do adiantamento;
- II – A espécie de despesas a ser realizada;
- III – o nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento, número do CPF e de sua carteira de identidade;
- IV – a dotação orçamentária por onde correrá a despesa;
- V – o prazo de aplicação da despesa.

§ 1º - A concessão do adiantamento será feita em nome do titular da unidade administrativa ou de servidor ocupante de cargo efetivo, que não esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou judicial por crime praticado contra a Administração, em qualquer de suas espécies ou modalidades, especialmente desvio, gestão temerária ou má aplicação de recursos públicos.

§ 2º - Não se concederá adiantamento a servidor:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – contratado por tempo determinado através de contrato administrativo;
- II – que se encontre inadimplente ou que não tenha prestado contas no prazo legal de adiantamento que lhe fora concedido anteriormente;
- III – ao qual já tenha sido concedido outro adiantamento;
- IV – que tenha respondido ou esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 5º - A aplicação dos recursos oriundos de adiantamento deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do cheque para retirada do respectivo valor ou da entrega do valor em espécie ao responsável mediante recibo.

Parágrafo único. Quando o adiantamento for para uma única despesa, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório.

Art. 6º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, sob pena de imediato ressarcimento e responsabilidade do servidor suprido.

CAPÍTULO V
DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Art. 7º - A solicitação de adiantamento, com as devidas justificativas e fundamentação de sua necessidade, será autuada e protocolizada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, recebendo formatação de processo regular e respectiva numeração, e encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal que sobre o pedido decidirá.

Art. 8º - O processo de solicitação de adiantamento terá sempre tramitação preferencial e urgente sobre os demais, podendo vir a ser responsabilizado o servidor que der causa a seu retardamento.

Art. 9º - Autorizada a concessão de adiantamento pelo Prefeito Municipal, o processo será imediatamente encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, que emitirá portaria, empenho e cheque nominal em favor do servidor nele indicado.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento enviará referido processo à Auditoria e/ou Procuradoria do Município, para verificação do cumprimento e atendimento das disposições desta Lei, e somente após o mesmo será enviado à pagamento.

Art. 11 – Efetuado o pagamento, o processo será encaminhado ao setor de contabilidade geral da Prefeitura para anotação no Livro de Registro de Suprimento de Fundos.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 12 – Os recursos oriundos de adiantamento não poderão ser aplicados em despesa com aquisição de material permanente ou diferente da sua finalidade, sob pena de responsabilização do servidor suprido.

Art. 13 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá a respectiva nota fiscal comprovando a despesa.

Parágrafo Único. No caso de contratação de serviços com pessoa física, deverá ser emitida a nota fiscal pelo setor competente da Prefeitura Municipal, com o respectivo recolhimento da parcela correspondente ao ISS.

Art. 14 - Os comprovantes de pagamento serão emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Porto Grande, com especificação da Unidade Administrativa interessada.

Art. 15 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido 2ª (segundas) vias ou outras, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução que não o próprio documento original.

Art. 16 - Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se as razões das despesas, o destino da mercadoria ou do serviço.

Art. 17 - Em todos os comprovantes de despesa constará obrigatoriamente o atestado de recebimento de material ou da prestação do serviço por parte de seu beneficiário.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - No prazo improrrogável de até 10 (dez) dias contados da data do término do período de aplicação dos recursos, o responsável pelo adiantamento prestará contas de sua aplicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá um procedimento de prestação de contas.

Art. 19 – A prestação de contas será efetuada junto ao setor financeiro da Prefeitura e/ou órgão congênere, mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento e apresentação da prestação de contas;

II – relação com comprovante do valor recebido e de todos os documentos de realização das despesas, contendo espécie, número e data do documento, nome do fornecedor e/ou prestador do serviço e valor da despesa;

III – cópia da portaria e da nota de empenho do valor recebido.

Art. 20 – recebida a prestação de contas, o setor competente a encaminhará à Procuradoria Geral para exame do atendimento das exigências legais, com emissão de parecer sobre sua regularidade ou não.

Parágrafo Único. Em caso de parecer pela não regularidade, a Procuradoria Geral concederá o prazo improrrogável de até 10 (dez) dias para que o responsável possa sanear as falhas apontadas.

Art. 21 – Cumpridas as formalidades legais por parte da Procuradoria Geral, esta emitirá parecer conclusivo e enviará o processo ao Prefeito Municipal para aprovação.

Art. 22 – Aprovada a prestação de contas, o processo será encaminhado ao setor de contabilidade geral da Prefeitura para os devidos registros, anotações pertinentes e contabilização, dando-se conhecimento ao responsável pelo suprimento de sua aprovação.

Art. 23 – Não sendo aprovada a prestação de contas, ou não prestadas no prazo legal estabelecido nesta Lei, o processo será encaminhado a Secretaria Municipal de Administração para providências relativas a abertura de procedimento administrativo disciplinar, sendo o responsável pela prestação imediatamente afastado de suas funções.

Art. 24 – Concluído o procedimento administrativo disciplinar de que trata o artigo anterior pela responsabilização do servidor, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25 – A realização de despesa decorrente de adiantamento será de responsabilidade do titular da unidade administrativa interessada, solidariamente com o servidor responsável pela aplicação dos recursos.

Art. 26 – Os adiantamentos concedidos com recursos oriundos do FUNDEF, SUS e resultante de convênios de qualquer natureza, ficam sujeitos aos preceitos da presente Lei, no que couber.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Grande, em 19 de janeiro
de 2005.



JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Porto Grande